

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Apurar o parcelamento clandestino do solo levado a efeito por José Leorides Mendes de Souza, em Chapecó.

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00003842-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado JOSÉ LEORIDES MENDES DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG n. 1.016.128, inscrito no CPF n. 385.635.849-87, com endereço na Rua Clevelandia - D, 1875-D, Bairro Saic, Chapecó, (49) 8427-8282, e EDER MENDES DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 3.420.601, inscrito no CPF n. 005.313.899-60, com endereço na Rua Clevelandia, 1875-D, Bairro Saic, Chapecó, 89802411, (49) 99835-4630, doravante denominado *compromissários*,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente,



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos

jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n.

10.257/01), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras

do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-

estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e, ainda, as demais

normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

CONSIDERANDO que são diretrizes gerais da política urbana,

na linha do Estatuto da Cidade a garantia do direito a cidades sustentáveis,

entendido como o direito a terra urbana, moradia, saneamento ambiental, à

infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao

lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]; VI ordenação e controle do

uso do solo, de forma a evitar: [...] c) o parcelamento do solo, a edificação ou o

uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana";

CONSIDERANDO que a ordem urbanística também impulsiona

a atuação ministerial, encontrando amparo no Constituição Federal, nos termos

do art. 182 que assim estabelece: "A política de desenvolvimento urbano,

executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em

lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que o Plano Direito de Chapecó condiciona

a instituição de parcelamento do solo urbano após aprovação pelo Município,

com a emissão do Alvará de autorização (§2º do art. 168);

CONSIDERANDO que é vedada a venda ou a promessa de

venda de loteamento ainda não registrado (art. 37 da Lei n. 6.766/79);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público

o IC - Inquérito Civil n. 06.2020.00003842-7, que identificou parcelamento

clandestino do solo, mediante fracionamento e vendas de 9 lotes entre os anos

IKM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

de 2010 e 2019, no imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 77.581, situado

em Contorno Viário Oeste, Acesso Ubirajara Raupp, km 03, Chapecó, sem

autorização do órgão público competente e sem registro no Registro de

Imóveis;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de

conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os

seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

conduta tem por finalidade a interrupção e a regularização do parcelamento

clandestino do solo promovido pelo compromissário no imóvel da matrícula

imobiliária n. 77.581;

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2^a – Os compromissários comprometem-se a

interromper imediatamente qualquer obra referente ao parcelamento do solo do

imóvel objeto deste termo, e, no prazo de 24 meses, a regularizá-lo;

Parágrafo primeiro - A regularização de que trata o *caput* desta

cláusula compreende a obtenção das licenças ambientais pertinentes, a

aprovação do empreendimento no setor competente do Município de Chapecó,

o registro na serventia imobiliária, observadas as exigências previstas na

legislação em vigor;

Parágrafo segundo - Escoado a prazo estipulado no caput, os

compromissários deverão comprovar a regularização do empreendimento,

mediante apresentação de cópia das matrículas imobiliárias a esta Promotoria

de Justiça;

Cláusula 3^a - Os compromissários comprometem-se a não

IKM

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás

administrativos competentes, incluindo novas construções pelos adquirentes;

Cláusula 4ª - Os compromissários comprometem-se a não

promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer

forma, inclusive informal, até a completa regularização do parcelamento do

solo;

Parágrafo único - Incluem-se nas vedações do *caput* desta

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, sobre alienação dos lotes, antes de estar devidamente registrado

no Registro de Imóveis;

Cláusula 5^a – Os compromissários se comprometem a colocar,

no prazo de 15 dias contados da assinatura do presente Termo, placa ostensiva

na entrada do empreendimento, em tamanho mínimo de 4 m², informando a

ilicitude do parcelamento, com os seguintes dizeres: "Parcelamento irregular do

solo. Área em regularização. Proibido compra, venda ou construção sem alvará

municipal. ICP nº 06.2020.3842-7". A placa será mantida legível e em bom

estado até a regularização do parcelamento.

Cláusula 6^a – Os compromissários se comprometem a comprovar

ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de

ajustamento de condutas a todos os moradores ou adquirentes de lotes do

loteamento clandestino, no prazo de 30 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 7a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, o compromissário ficará sujeito a

multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 100.000,00 por ocorrência, a critério

do Ministério Público;

IKM

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 - 49 3321-9109 chapeco09PJ@mpsc.mp.br

4



9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas reverterão ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 9^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o termo de compromisso de ajustamento de conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 7 de outubro de 2020

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

José Leorides Mendes de Souza **Compromissário**

Eder Mendes de Souza **Compromissário**

Cláudia Regina Dillmann

OAB 24.398